



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS - CCHE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL

TANNIERY LÊLA ARAÚJO DE SOUSA

**UMA ABORDAGEM SOBRE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CARTA
CONVITE**

MONTEIRO - PB

2014

TANNIERY LÊLA ARAÚJO DE SOUSA

**UMA ABORDAGEM SOBRE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CARTA
CONVITE**

Trabalho apresentado à Especialização em Auditoria e Perícia Contábil da Universidade Estadual da Paraíba – Campus VI – Monteiro/PB, como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título de Especialista em Auditoria e Perícia Contábil.

Orientador: Prof^o Msc. Gilberto Franco de Lima Júnior

MONTEIRO - PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725a Sousa, Tanniery Lêla Araujo de.
Uma abordagem sobre a Modalidade de Licitação
[manuscrito] : Carta Convite / Tanniery Lêla Araujo de Sousa. -
2014.
32 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Auditoria e Perícia Contábil) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Humanas e
Exatas, 2014.
"Orientação: Prof. Me. Gilberto Franco de Lima Júnior,
Departamento de Ciências Contábeis".

1. Licitação. 2. Carta Convite. 3. Participantes. I. Título.
21. ed. CDD 342.43

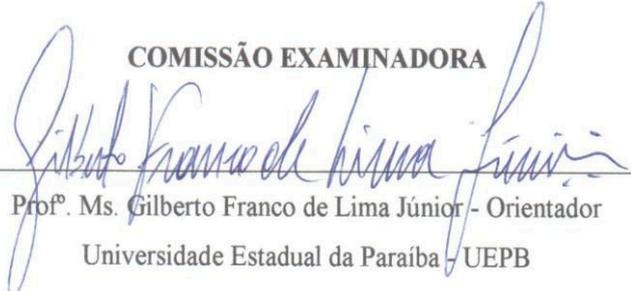
TANNIERY LELA ARAUJO DE SOUSA

**UMA ABORDAGEM SOBRE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO:
CARTA CONVITE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Humanas e Exatas da Universidade Estadual da Paraíba - Campus VI - Poeta Pinto do Monteiro, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Auditoria e Perícia Contábil.

Aprovado em: 06/ 11/14.

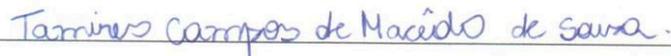
COMISSÃO EXAMINADORA


Prof. Ms. Gilberto Franco de Lima Júnior - Orientador

Universidade Estadual da Paraíba - UEPB


Prof. Dr.^{ando} Marônio Monteiro do Rêgo

Universidade Estadual da Paraíba - UEPB


Prof. Esp. Tamires Campos de Macêdo de Sousa

Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

MONTEIRO

2014

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela dádiva da vida, pela oportunidade de concluir um curso de pós graduação em Auditoria e Perícia Contábil, e por ter vivido momentos importantes, que foram elementos de sabedoria e conhecimento para mim.

Não posso deixar de agradecer ao meu esposo Édén Duarte, profissional que admiro, pela grande contribuição e apoio incondicional durante todo o curso.

Aos meus colegas de trabalho Josinaldo e Junior Dias, pelos ensinamentos, paciência e disposição para ajudar: muito obrigada!

Aos meus filhos: Caick e Carlos Eduardo, pela compreensão dos dias e momentos que estive ausente.

Ao professor Gilberto, pela troca de experiência e orientações para construção desse trabalho.

Aos meus colegas que me acolheram tão bem quando cheguei para fazer parte da turma.

A todos os Professores pelos ensinamentos, paciência e ajuda durante todo esse percurso.

À Coordenação, pelas informações prestadas sempre que eu precisei.

A todos: Muito obrigada!

RESUMO

Este estudo demonstra que existem seis modalidades de licitação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão. As cinco primeiras modalidades estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, enquanto que a última – pregão - foi criada pela Lei 10.520/2002. Trataremos com maior ênfase a modalidade de licitação Carta Convite, que é considerada a mais simples e de maior agilidade por envolver pequenos valores que variam entre o mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil). Para realização do certame é necessário no mínimo três (3) pessoas interessadas, podendo ter um número maior de participantes, caso exista na praça participantes do mesmo ramo, com preços e produtos para o objeto demandado. A lei ainda determina que a cada convite, a carta convite se estenda a, pelo menos um interessado diferente, para que o trâmite não beneficie grupos ou pessoas de forma indevida. Caso não exista a quantidade mínima de participantes na praça a administração pública poderá realizar o certame da carta convite. Ainda por ser considerada uma modalidade simples e fácil execução, facilita assim, que sua finalidade seja desviada, ou seja, maus gestores podem utilizar desta modalidade para utilizar “laranjas” para enriquecimento de pequenos grupos ou próprio.

PALAVRAS - CHAVE: Licitação. Carta Convite. Participantes.

ABSTRACT

This study demonstrates that there are six methods of bidding, namely: competition, making prices, invitation, tender, auction and trading. The first five modes are provided for in Article 22 of Law 8.666 / 93, while the last - trading - was created by Law 10,520 / 2002. Deal with greater emphasis on form of bidding invitation letter, which is considered the simplest and faster to involve small amounts ranging from a minimum of R \$ 80,000.00 (eighty thousand reais) to R \$ 150,000.00 (one hundred and fifty thousand). For realization of the event is required at least three (3) persons affected have a larger number of participants, if any participants in the square of the same branch, with prices and products subject to the defendant. The law further provides that every invitation, the invitation letter extends to at least one other interested party to the tramite not benefit individuals or groups improperly. Should not the minimum amount of participants in the square there is the public administration may hold the event in the invitation letter. Although it is considered a simple and easy implementation mode facilitates so that their purpose is diverted, or bad managers may use this mode to use "oranges" to small groups or enrichment itself.

KEYWORDS: Bidding. Letter of Invitation. Participants.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	9
2.1 O contexto histórico da licitação	9
2.2 Modalidades de Licitação	12
2.3 Fases da Licitação	13
2.4 Tipos de Licitação.....	14
3 METODOLOGIA.....	18
4 LICITAÇÃO CARTA CONVITE	20
4.1 A Modalidade Carta Convite	20
4.2 Dispensa e Inexigibilidades da Carta Convite	21
4.3 Principais Características da Modalidade Convite	23
4.4 Relação Entre a Licitação na Modalidade Convite e o Princípio da Impessoalidade.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

A licitação surgiu principalmente para guiar a administração pública, visto que o ente público só pode fazer o que a lei determina, ou seja, deve tomar como base o princípio da legalidade, e ainda, buscar dentro dos princípios norteadores ações que possam conduzir o processo de forma correta, buscando assim, a proposta mais vantajosa. Vale ressaltar que caso um dos princípios sejam infringidos existem multas e penalidades previstas em lei, para quem as executam.

Segundo Batista e Prestes (2004) a licitação surgiu para atender a necessidade de princípios definidos na constituição federal da administração pública, dentre os quais podemos mencionar a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que dedica princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. De acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Por outro lado, a Carta Magna também reservou competência legislativa para cada esfera política legislar sobre normas específicas acerca da matéria, respeitadas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93.

Portanto, o já aludido inciso XXVII do art. 22 trata da competência privativa da União para dispor apenas sobre as normas gerais que serão de observância obrigatória para as demais esferas do governo.

Nesse sentido, este trabalho surge com a seguinte pergunta norteadora: Qual a principal finalidade da modalidade licitatória carta convite?

No que tange o texto da Lei 8.666/93, em seu artigo 22, são previstos cinco tipos de modalidades licitatórias, que são a concorrência, a tomada de preços, convite, concurso e leilão; nos cinco primeiros parágrafos contidos neste dispositivo, apresenta-se cada uma dessas modalidades; já no parágrafo 8º, é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das supracitadas neste artigo.

No entanto, por meio da Medida Provisória nº 2.026/2000, foi criado o pregão, surgindo assim, uma nova modalidade de licitação utilizada exclusivamente pela União. A Lei nº 10.520/2002, em que se converteu aquela medida provisória, não consta da exceção que impedia a utilização do pregão pelo Distrito Federal, Estados e Municípios, razão pela qual os

entes federativos podem, a partir do alvorecer deste diploma legal também, fazer uso dessa modalidade de licitação.

A partir deste questionamento, propomos uma proposta de trabalho que tem por objetivo geral apresentar a principal finalidade da Modalidade Licitatória Carta Convite, e, como objetivos específicos: apresentar as formas mais comuns de aplicação da licitação na modalidade de Convite; Verificar as principais características e seu procedimento de execução, levando em consideração a Constituição Federal de 1988, e a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993; Analisar a relação entre a Modalidade Convite e o Princípio da Impessoalidade.

O fator motivador desse trabalho partiu da necessidade de se conhecer como se dá o processo de aquisição de bens e serviços por parte da administração pública, uma vez que, independentemente da área de atuação ou do contexto todas as compras, aquisições e locações de bens e serviços são realizados por meio de licitações. Trata-se de um tema de grande relevância para o contexto acadêmico e profissional da área contábil, para a sociedade e também como forma de leitura para estudantes de diversas áreas do conhecimento. Vale salientar que a área da contabilidade pública é vasta e pouco explorada pelos profissionais contábeis, estudantes e pela sociedade. A licitação é indispensável, salvo casos expressos em lei, para os entes públicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O contexto histórico da licitação

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro pelo Decreto nº. 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Outras legislações vieram e até trataram das licitações de forma simples. E pela publicação do Código de Contabilidade Pública da União, pelo Decreto nº. 4.536 de 28 de Janeiro de 1922, que tratou do procedimento concorrencial.

A respeito dessas evoluções legislativas, Bazilli (1999, p. 17-19) afirma que a “expressão concorrência foi posteriormente substituída, passando-se a empregar a terminologia licitação”. Sendo assim, fica claro que o termo licitação não era utilizado, era conhecido o instituto da concorrência.

O atual entendimento do termo “licitação”, como procedimento administrativo prévio necessário à viabilização dos contratos da Administração, foi sistematizado através do Decreto - Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização administrativa, que o instituto da licitação foi consolidado com regulamentações mais amplas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe notável progresso na democratização da Administração pública, a licitação recebeu o status de princípio constitucional de observância obrigatória para todos os entes federados e para a Administração indireta, reservando três referências diretas (arts. 22, XXVII, 37, XXI e 175) e uma indireta (art. 195, § 3º).

Segundo o doutrinador Pereira Júnior (2002):

A lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº. 8.883, de 08 de junho de 1994, que estatui as normas gerais sobre licitações e contratos completa o ciclo evolutivo, disciplinando o instituto e os contratos públicos em 125, artigos, a partir das diretrizes traçadas pela Constituição e de modo a exigir sua prática na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, caput). Ressalvadas as hipóteses previstas na lei, nenhum órgão ou entidade da administração pública brasileira, pode, hoje, contratar compra obra, serviço, alienação ou locação sem prévia licitação, sob pena de violar os princípios

fundamentais da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. (2002, pg-2).

Acerca deste breve histórico em relação às licitações observamos que a sociedade está sempre em constante processo de evolução e com isso, evoluem-se também as necessidades coletivas e como acontece em toda ordem jurídica, as normas regentes da licitação devem-se modificar e adequar-se aos novos princípios sociais, culturais e econômicos que fundamentam a sociedade. Por fim, foi editada a Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993, que revogou todos os diplomas legislativos anteriores, modificada pela Lei nº. 9.648, de 27 de Maio de 1998.

Dessa forma, a Lei Federal nº. 8.666/93 passou a ser o instrumento essencial da licitação e contrato administrativo, substituindo o Decreto - lei nº. 2.300/86. Para tanto, no entendimento de Silva (2003), referindo-se à organização administrativa, assevera que,

Corroborada pelo Diploma Legal de 98, trazemos as contribuições de Silva (2003), quando aduz que,

Os entes componentes do Estado Federal têm autonomia para estabelecer o regramento de suas próprias organizações, desde que respeitada a Constituição Federal e as normas de caráter geral que transcendem a especificidade do interesse do órgão central e se incluem nas providências necessárias a todo o Estado. (SILVA, 2003, p. 34).

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 conhecida como a Lei das licitações e contratos administrativa tem abrangência obrigatória em todo território nacional. Assim, no Direito Administrativo a licitação é considerada um ato promovido pela Administração Pública direta ou indireta com o objetivo de se concretizar a proposta que se ofereçam as melhores condições para uma futura contratação.

A expressão licitar vem do latim *licitatio*, tendo como significado “a venda por lances”, isto é, fazer o preço sobre a coisa posta em leilão. Essa concepção era usada no sentido de oferecer quantia no ato de arrematação, adjudicação, hasta pública ou partilha judicial.

Na visão de Motta (2005) a licitação pode ser entendida como sendo o instrumento de que dispõe o ente público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável. “Constata-se que o ente público utiliza-se do instrumento da licitação para analisar comparativamente as ofertas e decidir a

mais favorável para o ente público, aplicando assim, os recursos de forma eficiente”. (MOTTA, 2005, p. 34).

A licitação é o procedimento necessário para que a administração pública seja, na esfera Federal, Estadual e Municipal e nos órgãos públicos associados a eles, possa adquirir bens, serviços e vendam bens que não lhes serve mais, sempre objetivando a proposta mais vantajosa. (Batista e Prestes, 2004).

Pensando assim, Di Pietro (2007) nos dá sua contribuição enfatizando que,

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, à revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O processo de licitação destina-se também a garantir a observância do princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93.

Mello (2004) também traz o conceito de licitação, quando diz que,

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (MELO, 2004, p.83).

Considerando as ideias do autor acima mencionado, entendemos que a definição de licitação, realça a concorrência isonômica entre os que preenchem os atributos e aptidões ao

bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir e através desta, as entidades governamentais selecionam a proposta que lhe for mais conveniente e benéfica.

Por fim, apreendemos que, quando a satisfação dos interesses públicos impõe a celebração de contratos com a Administração pública, em especial com terceiros, o Estado é obrigado a realizar licitação pública. Diversamente do que ocorre com a iniciativa privada, o agente público não é livre para contratar com quem bem lhe aprouver.

2.2 Modalidades de Licitação

Atualmente, existem seis modalidades de Licitação, consistentes em concorrência, que são: tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, as cinco primeiras modalidades estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, enquanto que esta última foi criada pela Lei 10.520/2002, a saber, conforme consta no quadro 01 abaixo:

- ✓ Concorrência – é a modalidade de licitação onde pode haver a participação de qualquer interessado que deve obedecer aos pré-requisitos estabelecidos no edital;
- ✓ Tomada de preço - é a modalidade de licitação onde os interessados devem estar devidamente cadastrados ou que atenderem as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, sendo observada a qualificação;
- ✓ Convite - é a modalidade de licitação que ocorre entre interessados de ramo relacionados ao seu objeto, podendo ser cadastrados ou não. A participação se dá por meio de escolhas e convites de no mínimo três participantes pela administração, onde está deverá afixar em local apropriado o instrumento convocatório para os interessados ou não (caso queiram participar tem até 24 horas antes para entrega da proposta);
- ✓ Concurso - é a modalidade de licitação que envolve qualquer interessado para escolha de trabalho técnico, científico, artístico por meio de instrução de prêmios ou remuneração a vencedores. Os critérios estão definidos no edital que deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo mínimo de quarenta e

cinco dias. Não se confunde com o concurso público para contratação de servidores. Na modalidade de concurso o que se busca é selecionar um projeto de cunho eminentemente intelectual, razão pela qual a comissão julgadora deverá ser bastante criteriosa e apta para a tarefa;

- ✓ Leilão - é a modalidade de licitação que envolve qualquer interessado para a venda de bens moveis inservíveis, produtos legalmente apreendidos e penhoráveis, para alienação de bens imóveis (prevista no art.19) para a administração pública, sendo que o critério de julgamento nesta modalidade obrigatoriamente deve ser o de maior lance;
- ✓ Pregão - é a modalidade de maior destaque atualmente na Administração Pública, tendo ganhado força através da regulamentação pela Lei nº 10.520/2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Nessa modalidade, é obrigatório o critério do menor preço no julgamento das propostas. A particularidade especial do pregão reside na adoção parcial do princípio da oralidade quanto à manifestação da vontade dos licitantes. Outra característica marcante do pregão é a inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas.

(Lei 8.666/93).

Para a definição da modalidade a ser utilizada no caso concreto à Administração Pública, deverá ser levado em consideração o valor e o serviço a ser contratado, conforme está expressamente prevista no artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93).

2.3 Fases da Licitação

A doutrina de Di Pietro (2002) explica claramente em que consiste cada uma destas fases, conforme mostra o quadro 02:

- ✓ Primeira fase da licitação - é o edital, ou seja, é o ato pelo qual a

Administração Pública divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em resumo, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas;

- ✓ Segunda fase da licitação - é a habilitação, em que há a abertura dos envelopes ou seja, da documentação e sua apreciação, conforme previsto no artigo 43, I;
- ✓ Terceira fase da licitação - a Administração faz o julgamento das propostas, classificando-as pela ordem de preferência, segundo critérios objetivos constantes do edital;
- ✓ Homologação - equivale à aprovação do procedimento, ou seja, ela é procedimento do exame dos atos que o integraram pela autoridade competente (indicada nas leis de cada unidade da federação), a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará seu saneamento, se cabível;
- ✓ Adjudicação - é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente, para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação, onde trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato, pois, por meio dele, a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor. Somente depois de praticado esse ato é que a Administração irá convocá-lo para assinar o contrato.

(DI PIETRO, 2002, p. 39).

Portanto, após a análise de todas as fases da Licitação citadas acima pode-se dizer que estas são meios de o poder público especificar seus objetivos e requisitos para contratação, por meio de um edital.

2.4 Tipos de Licitação

Não se confundem as modalidades e nem os tipos de licitação, uma vez que estes dizem respeito especificamente ao critério de julgamento das propostas e devem ser

previamente estabelecidos no instrumento convocatório, ou seja, as modalidades estão intimamente relacionadas com os valores estimados no contrato enquanto que os tipos estão relacionados ao julgamento.

O artigo 45 da 8.666/93 diz que o julgamento das propostas será objetivo, ou seja, deverá a comissão de licitação ou o responsável fazê-lo em conformidade com os tipos de licitação que são:

Quadro 03 – Tipos de Licitação

- ✓ Menor preço, ou seja, que apresentar as especificações previstas no edital ou convite e apresentar o menor preço;
- ✓ Melhor técnica, ou seja, o material mais eficiente, mais rentável, melhor;
- ✓ Melhor técnica e preço, ou seja, apresentar o preço mais vantajoso e melhor técnica;
- ✓ Maior lance ou oferta, ou seja, na alienação de bens ou concessão de direito de uso.

(Lei 8.666/93).

O art. 44 da Lei de Licitações estabelece que "no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". Por conta disso, a escolha do tipo de licitação influenciará diretamente no critério de julgamento das propostas recebidas.

O tipo de licitação - menor preço é resultado que decorre de verificação meramente objetiva, não apresentando maiores dificuldades por ocasião do julgamento. Já no tipo de melhor técnica, exigirá grande cuidado do administrador na confecção do instrumento convocatório justamente em função da complexidade de certas contratações. O mesmo vale para o tipo de melhor técnica e menor preço.

Com relação às dificuldades apresentadas no julgamento da escolha do tipo de licitação, Filho (2007, p. 253) faz a seguinte observação, "os tipos de melhor técnica e de técnica e preço foram tratados com rara infelicidade na lei, para não dizer com injustificável complexidade e insondáveis mistérios".

Vale salientar, que os tipos de licitação de melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de

engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Alexandrino e Paulo (2007) fazem a seguinte anotação a esse respeito, afirmando que,

Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração adotará, obrigatoriamente, o tipo de licitação técnica e preço, permitida ao emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (ALEXANDRINO e PAULO, 2007, p. 391).

Para tanto, entendemos ser necessário debatermos sobre os princípios norteadores da licitação, haja vista que são à base de determinado ramo ou ciência, fixando desta forma algumas diretrizes que, tanto o poder público, no caso a Administração Pública devem respeitar, como os administrados também. Existem princípios na lei de licitação que definem os princípios a serem seguidos.

Já Batista e Prestes (2004) elencam os princípios de licitação como: isonomia, que trata da igualdade jurídica, ou seja, todos devem ser tratados como iguais, de forma imparcial, evitando assim apadrinhamento ou benefício; Já o princípio da legalidade observa a vinculação da ação do administrador no que concerne o previsto em lei, ou seja, o administrador só pode fazer o que a lei permite; com relação a critério da impessoalidade - a finalidade deve ser sempre o interesse público, sendo assim, a finalidade deve ser o coletivo e nunca o individual; não nos esquecendo do princípio moralidade, que enfatiza que a atividade do administrador deverá ser honesta, ética, oportuna, conveniente, legal, justa, trata-se de atividade pautada na integridade de suas ações;

Há também o princípio da igualdade – por meio do qual, qualquer ato deve dar o mesmo tratamento a todos os licitantes sem favoritismo ou parcialidades, isto é, evitar preferências individuais e executar o mesmo tratamento para todos os participantes; o da publicidade, diz respeito à divulgação do ato para conhecimento público, consiste ao certo, na divulgação através dos meios de comunicações de maior circulação, com o intuito de que o maior número de pessoas tenha conhecimento; o princípio da probidade administrativa - é a moralidade do administrador aliada a eficiência administrativa; vinculação ao instrumento convocatório - o administrador não pode se desviar do edital e da lei interna de licitação; e julgamento objetivo - fatores concretos e os critérios objetivos previstos no edital.

Neste sentido Mello (2004) ao tratar do princípio da impessoalidade, traz a sua contribuição quando afirma que,

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen­to­sas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teriam de sê-lo perante a administração. (MELLO, 2004, p. 104).

O Princípio da Impessoalidade é tão importante ao ordenamento jurídico brasileiro que, alguns doutrinadores afirmam se tratar de uma modificação ou desdobramento dos Princípios da Igualdade e Isonomia, tendo em vista que estão previstos constitucionalmente, como afirma Mello (2004, p. 104), “O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”.

3 METODOLOGIA

Com relação à caracterização dos procedimentos de ordem metodológica, pode-se definir que a metodologia da pesquisa utilizada em um trabalho científico deve orientar o pesquisador na busca de seus objetivos e constitui um pressuposto importante para o trabalho.

Dessa forma, quanto à problemática a pesquisa é caracterizada como qualitativa. Quanto aos procedimentos o trabalho tem característica bibliográfica, e quanto aos objetivos é de cunho descritivo. Segundo Marconi e Lakatos (1992), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, sendo que a sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações.

Já Rampazzo (2005), nos afirma que a pesquisa descritiva procura observar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos sem manipulá-los.

Sendo assim, trazemos as contribuições de Moreira e Caleffe (2008) que nos apresentam o conceito de pesquisa bibliográfica, quando discutem que,

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica não deve ser confundida com a revisão ou a resenha bibliográfica, pois a pesquisa bibliográfica é por si só um tipo de pesquisa, enquanto a revisão ou a resenha bibliográfica é um componente obrigatório de todo e qualquer tipo de pesquisa. (MOREIRA e CALEFFE, 2008, p. 74).

Tomando como base as palavras dos autores acima descritos, fica claro que o objetivo principal da pesquisa bibliográfica é justamente colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi produzido na área em questão. No entanto, devemos ter consciência de que esse tipo de pesquisa não deve servir como uma repetição do que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto.

Dessa forma, este estudo concentra-se especificamente em tratar da modalidade de licitação Convite, e nesse sentido serão apresentados na presente pesquisa, temas como: licitação, modalidades de licitação, fases da licitação, tipos de licitação, princípios norteadores da licitação, carta convite, dispensa e inexigibilidades da carta convite, principais características da modalidade convite e a relação entre a licitação na modalidade convite e o

princípio da impessoalidade, todos sob a ótica de alguns teóricos que discorrem sobre a temática em questão, e também a lei de licitações.

4 LICITAÇÃO CARTA CONVITE

4.1 A Modalidade Carta Convite

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos trata da Licitação na modalidade Convite, no seu artigo 22, inciso III, da lei 8.666/93. Tal legislação afirma que, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e/ou convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa.

Ainda segundo a referida lei deve a Administração Pública deve fixar em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Tendo em vista a total autonomia na escolha dos participantes a administração assegura o seu poder discricionário, não sendo necessário nem indicar os critérios de sua escolha, bastando enviar os convites para os possíveis concorrentes, que entendam ser os mais qualificados, ou que poderão fazer a proposta mais vantajosa para os mesmos.

Sendo assim, Di Pietro (2007), nos dá sua contribuição quando diz que,

Com o objetivo de evitar que o convite seja dirigido sempre aos mesmos licitantes, com possibilidade de ocasionar burla aos princípios da licitação, em especial da isonomia, o parágrafo 6º do artigo 22, alterado pela Lei nº 8.883/94, exige que existindo na praça mais do que três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, seja a carta-convite dirigida a pelo menos mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (DI PIETRO, 2007, p.356).

A modalidade de convite será determinada em função dos limites do valor estimado da contratação, esta limitação está expressa no artigo 23 inciso I alínea “a”, segundo o dispositivo supracitado deverá ser utilizado o Convite para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para compras e serviços no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Sendo assim, a modalidade de Convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto. Talvez, por esta razão, o legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere, fazendo

com que todo o certame possa ser concluído em um lapso temporal de até 6 dias, se observados os prazos acima demonstrados.

Constata-se que a carta convite é a modalidade de licitação que ocorre entre interessados de ramo relacionados ao seu objeto, podendo ser cadastrados ou não. A participação se dar por meio de escolhas e convites de no mínimo três participantes pela administração, onde esta deverá afixar em local apropriado o instrumento convocatório para os interessados ou não, no entanto, caso queiram participar tem o prazo de até 24 horas antes para entrega da proposta para se manifestares, como também envolve valores baixos em relação às outras modalidades de licitação.

4.2 Dispensa e Inexigibilidades da Carta Convite

A doutrina tradicional estabelece distinções entre licitação dispensada, dispensável e inexigível, seguindo em termos gerais os critérios que são abordados pela Lei nº 8.666/93. Entretanto, atente-se para o fato de que nem sempre será possível diferenciar os termos licitação dispensada e dispensável como se fossem conceitos referentes a situações de natureza distintas, sendo aceitável seu uso como sinônimos por diversos momentos.

Justen Filho (2004, p. 234), por exemplo, chega a afirmar que “não parece de maior utilidade à distinção entre licitação dispensada e dispensável”. Associa-se a isso o fato de que parte da doutrina trata das hipóteses de licitação dispensada e dispensável sob a mesma perspectiva embora se refiram, em certo aspecto, a diferentes artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Na verdade, a chamada licitação dispensada se aplica basicamente às hipóteses de alienação de bens pertencentes à Administração e está sempre condicionada à existência de interesse público, disciplinadas exclusivamente no artigo 17 da lei anteriormente mencionada.

Por outro lado, a licitação dispensável confere-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pela administração, que em princípio era imprescindível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se as informações descritas no quadro 04, conforme vemos abaixo:

- ✓ Dispensa em razão do baixo valor - é dispensável a licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a no máximo 10% (dez por cento) do valor consignado para a modalidade Convite. No caso de compras e outros serviços o valor é de até R\$8.000,00. Quando a contratação for efetuada por sociedade de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, os valores são os seguintes: Obras e serviços de engenharia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); compras e outros serviços até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Nessas hipóteses, deve ser observado que o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado, o que é vedado pelo estatuto licitatório. Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra ou contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto;
- ✓ Pelo advento de situações excepcionais - como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades;
- ✓ Nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada - assim caracterizada no momento da apresentação das propostas. Se a licitação anterior não pode ser realizada por falta de interessados e uma nova licitação não puder ser feita sem prejuízo para a Administração, a contratação pode ser feita sem licitação. Entretanto, a contratação deverá ser feita com observância das mesmas condições da licitação havida como deserta (ex. prazo de início, de conclusão, condição de execução, pagamento, etc.);
- ✓ Na aquisição de peças durante o período de garantia - os componentes ou peças podem ser de origem nacional ou estrangeira, desde que necessária à manutenção durante o período de garantia técnica. Terminada a garantia, a aquisição dos componentes e peças dar-se-á mediante licitação. Assim também será se nenhuma exclusividade for exigida para a manutenção da garantia;

Em relação à licitação inexigível, informa o art. 25 da Lei nº 8.666/93 que esta ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a

atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público.

Para tanto o gestor deve ser cauteloso ao optar pela contratação direta, pois, a lei de Licitações e Contratos, em seu art. 89, considera ilícito penal dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses nela descritas, ou seja, o gestor pode apenas decidir pela contratação direta nas hipóteses definidas em lei, pois, contrário a isso estará infringindo à lei de licitações e consequentemente contraindo penalidades pelo seu ato.

4.3 Principais Características da Modalidade Convite

Dentre as principais características da Modalidade Carta Convite, podemos citar:

- É a única modalidade de licitação prevista em lei que não há divulgação em diário oficial;
- Não é obrigatória a existência de uma comissão de Licitação, podendo ser realizado por um servidor designado pela autoridade competente.
- A modalidade convite é umas das mais rápidas e com a menor incidência de exigências legais;
- Existindo na praça mais do que três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, seja a carta-convite dirigida a pelo menos mais um interessado.

Barchet (2008) diz que convite é a única modalidade de licitação prevista em lei e que não há divulgação do ato convocatório em diário oficial. Ainda, segundo este autor, existem dois tipos de participantes nesta modalidade: os convidados pela administração que podem ser cadastrados ou não e os não convidados obrigatoriamente cadastrados.

Percebe-se diante do exposto que a não divulgação do ato convocatório em diário oficial pode implicar na manipulação dos resultados, como também o beneficiamento de participantes, visto que esta modalidade se dar através do convite feito pela administração. Administração esta que deve ser conduzida com base nos princípios norteadores das modalidades de licitação, caso seja infringidos, os gestores passam a deixar de fazer o que é de interesse da coletividade para interesses individuais.

De acordo com Batista e Prestes (2004), se o ente público beneficia uma empresa ou um grupo de amigos, conseqüentemente estará excluindo propostas que poderiam trazer benefícios para o governo, ou seja, privilegiar empresas ou grupo de amigos pode ser mais oneroso para o ente público, visto que a proposta mais vantajosa com menor preço e maior qualidade podem ser infringidas.

A carta convite deve ser enviada a, pelo menos, três interessados, salvo quando não existir a quantidade mínima de interessados, seja pessoas físicas ou jurídicas atuantes no ramo em questão, como também desinteressados em participar. Somente nestas hipóteses a quantidade de participantes poderá ser reduzida (§ 7º do art. 22).

Percebe-se ainda segundo a ótica desse autor que a administração poderá alegar em caso de descumprimento da administração pública que não existe quantidade mínima de participantes interessados em participar do ato, ocasionando assim, benefício de pessoas ou pequenos grupos empresariais.

Dentre as poucas restrições impostas a esta modalidade, é importante destacar a limitação do § 5º do Artigo 23 da LLC – Lei de Licitações e Contratos Públicos,

§ 5º É vedada à utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

A LLC trouxe outra limitação nesta modalidade, com o intuito de dificultar a ocorrência de convites dirigidos, pois o artigo 22 § 6º determina que existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas Licitações, ou seja, esta determinação visa coibir que os mesmos participantes sejam sempre convidados, impedindo a participação de outros interessados no ato.

Tal procedimento do Convite é tão simples que nem é obrigatória a existência de uma comissão de Licitação (§ 1º do artigo 51 da LLC), podendo ser realizado por um servidor designado pela autoridade competente, qual seja o chefe da Administração Pública respectiva.

Gasparini (2005) também destacou de maneira objetiva as peculiaridades desta modalidade de Licitação, ao mencionar que,

[...] São suas características: a) destinar-se a contratos de pequeno valor; b) exigir, no mínimo, três interessados, escolhidos pela Administração Pública licitante; c) facultar a participação de cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas; d) presumir a habilitação dos interessados escolhidos; e) inexigir publicidade no jornal oficial. (Gasparini, 2005, p. 505).

Dentre as principais características desta modalidade de Licitação está a inexigibilidade de publicação de edital, pois todas as exigências e características da contratação já devem estar expressas na carta convite.

A não ocorrência da fase de habilitação dos convidados é outra característica marcante desta modalidade de Licitação, pois, o § 1º do artigo 32 da lei de nº 8.666/93 diz que a documentação de que tratam os artigos. 28 a 31 da mesma legislação poderão ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Sendo esta mais uma das liberalidades oriundas da LLC.

Fica claro que a modalidade licitatória Carta Convite garante considerável diminuição ou por que não mencionar a exclusão direta da burocracia, no que tange a aquisição de bens e serviços para o serviço público, afinal, é do nosso conhecimento o quanto a burocratização em diversos setores tem atrasado a efetivação de serviços.

Desta forma, afirma-se que a licitação na modalidade convite é umas das mais rápidas e com a menor incidência de exigências legais, pois o administrador público utilizando-se de seu poder discricionário convida os interessados que bem lhe couber.

Sendo assim presume-se que já estejam habilitados ao certame, bastando aos concorrentes fazer a melhor e mais vantajosa proposta para que sejam vencedores e possam contratar com a Administração Pública, salvo nos casos em que os gestores utilizam-se desta modalidade mais “simples” e das dispensas ou inexigibilidades para beneficiar pequenos grupos ou pessoas, infligindo assim, os princípios norteadores do processo de licitação e arraigando consigo penalidades para tal conduta.

4.4 Relação Entre a Licitação na Modalidade Convite e o Princípio da Impessoalidade

A maioria dos doutrinadores e as determinações legais entendem que, os julgamentos das Licitações devem ser baseados em critérios objetivos, agindo com total imparcialidade e impessoalidade.

Justen Filho (2002) afirma que, as decisões e julgamentos das licitações devem ser baseadas em critérios técnicos apenas, não havendo nenhuma forma de vínculo psicológico nas decisões, conforme observado em sua obra:

A impessoalidade é emanada da isonomia, da vinculação da lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. (FILHO, 2002, p. 68).

Todavia, o problema encontra-se anteriormente a esta fase do procedimento licitatório. A questão da impessoalidade pode ser alvo de fraudes antes mesmo da análise dos concorrentes, havendo ou não a citada análise documental exigida nos artigos 28 e 31 da mesma legislação de licitações e contrato.

No entanto, é perfeitamente possível a ocorrência de empresas de propriedade de pessoas vulgarmente conhecidas por “laranjas” que aparentemente são proprietárias de tais pessoas jurídicas, mas que na realidade são de propriedade do administrador público ou de algum dos membros de sua prole, desrespeitando assim, os princípios da isonomia e impessoalidade.

Em linhas gerais, foi possível refletir que esse tipo de licitação permite aos gestores a possibilidade de se apropriar indevidamente dos bens públicos, ou seja, por serem eles que convidam os donos empresas para oferecer o produto ou serviço, por da modalidade Carta Convite, entendemos que é necessário uma revisão das características desse tipo de licitação por parte do Poder Público, principalmente no sentido de fiscalizar possíveis ilegalidades.

A Lei 8.666/93 permite que a Licitação na modalidade convite possa ser realizada com apenas 3 (três) concorrentes, que como anteriormente demonstrado são convidados por pura

discricionariiedade do administrador, fato este que abre espaço para maus gestores burlarem e influenciarem no resultado da licitação.

Evidentemente, um ato discricionário como este, acaba sendo parciais aos ensinamentos de Bastos e Martins (1992) onde afirmam que a discricionariiedade, conseqüentemente termina, afrontando o princípio em comento, e podendo inclusive caracterizar um desvio de finalidade ou abuso de poder, segundo tal doutrina:

O campo da excelência em que medra o atentado à impessoalidade é o da discricionariiedade. Aqui, ao moldar o seu comportamento, cabe à escolha de um ato que melhor atenda a finalidade legal. Nesta ocasião, é que o administrador pode ser tentado a substituir o interesse coletivo por consideração de ordem pessoal (favorecimento ou perseguição). A introdução destes elementos estranhos à preocupação legal macula, sem duvida, o ato do vicio tecnicamente chamado de desvio de finalidade ou abuso de poder. O ato torna-se arbitrário. O princípio da lei cede diante da conveniência do administrador. (BASTOS E MARTINS, 1992, p. 23).

Desta forma, havendo uma empresa em nome de “laranjas” ou outras empresas em conluio, todo o procedimento estará contaminado pela fraude realizada pelos mesmos. Sendo assim, tal ato está obviamente contrariando as determinações do princípio da impessoalidade, pois, fica a critério do administrador público a escolha dos concorrentes do certame, sendo que eles mesmos irão confeccionar a carta convite.

Tal legislação permitiu grande liberdade ao administrador, possibilitando que com pequenas manobras jurídicas, este, monopolize a licitação na modalidade convite, permitindo-lhe escolher os possíveis concorrentes, e fixando todas as peculiaridades do possível contrato administrativo em um mero modelo de carta convite.

Por tais motivos, é possível que a licitação na modalidade de convite venha indiretamente ferir o princípio da impessoalidade, tal princípio como já afirmado tem como objetivo impossibilitar atuações parciais da administração pública, mas diante das liberalidades desta legislação, é possível o convite de empresas com liame subjetivo com o administrador (convites direcionados).

Dessa forma, pode-se dizer que, esta margem de liberdade pode propiciar atos que acabam indiretamente contrariando o artigo 3º da Lei 8.666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal, que como já demonstrado afirmam que na Administração Pública e nas licitações devem observar o princípio da impessoalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando como base as leituras realizadas para construção desta pesquisa, e refletindo sobre as discussões desencadeadas em torno deste estudo foi possível observar que vem a ser de fato licitação e seus processos, também que existem seis modalidades de licitação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, sendo as cinco primeiras previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, enquanto que a última – pregão - foi criada pela Lei 10.520/2002.

Vale salientar que tratamos com maior evidência da modalidade de carta convite que exige no mínimo a participação de três licitantes, que são convidados a participarem com antecedência de cinco dias úteis, por meio de uma carta convite. Ainda no tocante a convocação dos participantes, a lei de licitações e contratos diz existindo na praça mais que três possíveis interessados, a cada novo convite, deve ser estendido a mais um possível interessado, tendo por objetivo que o princípio da isonomia e impessoalidade não sejam infringidos, ou seja, que a cada convite não sejam os mesmos participantes.

Constata-se ainda que esta modalidade apresenta características tais como: ser considerada simples e de fácil execução, facilitando assim, que sua finalidade seja desviada, ou seja, gestores podem utilizar desta modalidade para utilizar “laranjas” para enriquecimento de pequenos grupos ou próprio. Para tanto fica incumbido ao gestor utilizar os recursos da administração pública de forma correta e eficaz, respeitando as leis direcionadoras, pois, caso contrário existirá penalidades.

Por fim, conclui-se que as normas gerais de licitação têm como finalidade precípua uniformizar toda a regulamentação sobre licitações no que tange às suas regras e princípios por meio da competência privativa da União, tendo em vista sempre o interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL, Constituição Federal. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo.** 12ª edição, Impetus, Rio de Janeiro. 2007.

BARCHET, Gustavo. **Direito administrativo: Teoria e questões.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentário à Constituição do Brasil.** 3º volume, tomo II, São Paulo: Saraiva, 1992.

BATISTA, Henrique Gomes; PRESTES, Cristine. **Guia econômico valor de licitações.** 1ª edição, Editor Globo, São Paulo. 2004.

BAZILLI, Roberto Ribeiro; e Outros. **Licitação à Luz do Direito Positivo.** Malheiros Editores, São Paulo. 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2002.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FILHO, Marçal Justen, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 9ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2002.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 10ª edição, São Paulo: Dialética, 2004.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 10ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. 4ª ed. p.43 e 44.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição, Malheiros Editores, São Paulo. 2004.

MOREIRA, Herivelto. CALEFFE, Luiz Gonzaga. **Metodologia de pesquisa para o professor pesquisador**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão-parcerias público/privada**. 10ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 5ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica**. 3ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: RT, 2003.